

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.697-1 AMAZONAS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA TRIGUEIRO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
IMPETRANTE(S) : MYRSA CUNHA DE VERÇOSA
ADVOGADO(A/S) : MAIARA CARVALHO DA MOTTA E OUTRO(A/S)

EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Vantagem Pessoal Inominada. Quintos. Atualização. 3. Impossibilidade de execução de acórdão antes do trânsito em julgado. 4. Existência de grave lesão à ordem e economia públicas. "Efeito multiplicador". Precedentes. 5. Inaplicabilidade das Súmulas 634 e 635 do STF no regime de Suspensão de Segurança. 6. Agravo Regimental conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2009.

**MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR**



AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.697-1 AMAZONAS

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA TRIGUEIRO
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
IMPETRANTE(S) : MYRSA CUNHA DE VERÇOSA
ADVOGADO(A/S) : MAIARA CARVALHO DA MOTTA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente):

Trata-se de agravo regimental interposto por Fernando de Oliveira Terezinha Leite Trigueiro contra a decisão monocrática de fls. 229-233, na qual deferi o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Amazonas, com a finalidade de sustar os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça daquele Estado nos Mandados de Segurança 2007.000574-0 e 2007.002818-8.

Os acórdãos impugnados atualizaram os valores referentes a gratificações incorporadas pelos impetrantes como vantagens individuais nominalmente identificadas, em razão do exercício de cargos de confiança, tomando-se como base de cálculo o valor aplicável a servidores que atualmente ocupariam esses cargos.

No Mandado de Segurança 2007.000574-0, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM concedeu a segurança pleiteada assentando ser *"inequívoca a existência de direito adquirido do Impetrante ao recebimento da vantagem pretendida, no cargo de Médico A, do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ajuricaba, com vantagem individual de Diretor Intermediário, devendo as Autoridades Coatoras providenciarem o imediato pagamento dos 'quintos' bem como a correção dos valores de Vencimento e Representação, nos importes pleiteados pelo Impetrante."* (fl. 77).

Quanto ao Mandado de Segurança 2007.002818-8, o TJ/AM concedeu a segurança para *"determinar ao Secretário da SEAD a atualização em definitivo da vantagem de chefe de gabinete, simbologia AD-1, já incorporada ao patrimônio da Impetrante, conforme PORTARIA n.º 0511/93 - GSEFAZ, de 25 de agosto de 1993, no valor de R\$ 3.000,00, a partir da data da impetração."* (fl. 161)

SS 3.697-AgR / AM

Em ambas as impetrações, o TJ/AM concedeu a segurança com fundamento no direito adquirido, para atualizar, de imediato, os valores das vantagens pleiteadas, em folha de pagamento.

Contra os acórdãos proferidos nos mandados de segurança mencionados, o requerente interpôs recursos extraordinários, ainda pendentes de julgamento.

Neste pedido de suspensão, alega, em síntese, que a manutenção dessas decisões ensejaria grave lesão à ordem e à economia pública (art. 5º da Lei 4.348/64), tudo somado ao potencial efeito multiplicador, caracterizando ameaça às finanças do Estado, além de significar manifesta contrariedade à ordem constitucional.

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl-AgR 497, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 6.4.2001; SS-AgR 2.187, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

Os mandados de segurança originários sustentam a tese do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), que foi acolhida pelo TJ/AM, para atualizar as vantagens pleiteadas, a título de incorporação de quintos. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS-AgR 846, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 29.5.96; SS-AgR 1.272, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 18.5.2001.

O art. 4º da Lei 4.348/64 autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

SS 3.697-AgR / AM

No caso, deve-se aplicar o entendimento pacificado por esta Corte de que a execução do acórdão em apreço, ao conceder a extensão ou atualização de vantagens, antes do seu trânsito em julgado, configura grave lesão à ordem pública, por violação ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária para as despesas em questão, que poderão comprometer a execução do orçamento estadual, diante da multiplicidade de ações que podem ser intentadas.

A corroborar tal entendimento, há reiterados julgados nesta Corte no mesmo sentido, dos quais se destacam os seguintes: SS 3137/AM, Rel. Ellen Gracie, DJ 21.3.2007; SS-AgR 2985/AM, DJ 4.12.2006; SS-AgR 3.009/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.010/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.011/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.012/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.034/AM, DJ 29.6.2007; SS-AgR 3.056/AM, Rel. Ellen Gracie, DJ 29.6.2007.

Finalmente, ressalte-se que os argumentos relacionados à existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não são objeto de análise aprofundada no presente pedido de suspensão, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança (SS-AgR 1.918, Rel. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004).

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança 2007.000574-0 e 2007.002818-8.

A agravante alega, preliminarmente, que o instituto da suspensão não pode ser utilizado para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade na origem, hipótese que violaria as Súmulas nº 634 e nº 635 do STF.

No mérito, sustenta a inexistência de urgência ou de grave lesão à ordem e economia públicas. Alega que o Estado do Amazonas vem pagando as vantagens requeridas desde julho de 2008, o que comprova a existência de previsão orçamentária para o pagamento do percentual de gratificação.

É o relatório.



SS 3.697-AgR / AM

V O T O**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** (Presidente):

A questão em debate, qual seja, a impossibilidade de execução, antes do trânsito em julgado, de acórdão de mandado de segurança mediante o qual se concede extensão ou atualização de vantagens, foi pacificada por esta Corte, em sentido contrário às razões recursais. Cito, nesse sentido, os seguintes julgados: SS-AgR 3.023, DJ 25.4.2008; SS-AgR 3.391, DJ 14.12.2007; SS-AgR 3.399, DJ 23.11.2007; e SS-AgR 3.114, Tribunal Pleno, Ministra Ellen Gracie, DJ 25.4.2008, esta última com ementa assim anotada:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos ou proventos e só podem, pois, ser executadas depois do trânsito em julgado das respectivas decisões.

2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito da ação mandamental, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravo regimental improvido. (SS-AgR 3.114/AM, DJ 29.6.2007)

Ademais, a agravante não traz novos elementos aptos a determinar a reforma da decisão impugnada. Dessa forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Acrescente-se que a suspensão das liminares é medida que se impõe como forma de evitar o chamado "efeito multiplicador", que se

SS 3.697-AgR / AM

consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo daqueles objetos da presente discussão. Confirma-se o posicionamento adotado na SS-AgR 1.492, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.10.2001.

Quanto à alegada violação às Súmulas 634 e 635 do STF, entendo que tais enunciados não se aplicam à suspensão de segurança. O instituto de contracautela é regido pelas Leis nº 4.348/61, nº 8.437/92, nº 9.494/97 e art. 297 do RISTF, e permite que o Presidente do Tribunal suspenda a execução dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada que gerem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, vigorando a decisão suspensiva até o trânsito em julgado da ação principal (Súmula 626 do STF).

O ajuizamento de ação cautelar, que exige o juízo prévio de admissibilidade do Recurso Extraordinário pelo tribunal de origem, busca conferir efeito suspensivo ao recurso. Já o ajuizamento do pedido de contracautela objetiva suspender a execução dos efeitos de medida cautelar concedida contra a fazenda pública e que gera grave lesão ao interesse público. Portanto, não há que se confundir a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com a suspensão dos efeitos de medida cautelar.

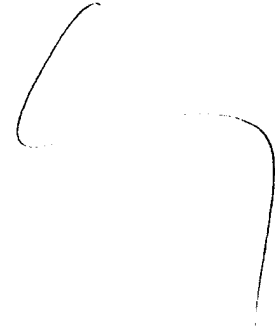
As demais questões suscitadas (ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos) ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito das ações em trâmite perante os respectivos juízos, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/1997 combinado com o art. 4º da Lei 8.437/1992, quais sejam, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Este também é o entendimento desta Suprema

SS 3.697-AgR / AM

Corte, conforme se infere do SS-AgR 2860, Tribunal Pleno, Rel. Ellen Gracie, *DJ* 09.11.2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the judge, is located on the right side of the page. It consists of several sweeping, connected lines.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.697-1**

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): FERNANDO DE OLIVEIRA TRIGUEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

AGDO.(A/S): ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

IMPTE.(S): MYRSA CUNHA DE VERÇOSA

ADV.(A/S): MAIARA CARVALHO DA MOTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário